Quarta-feira 29 de Maio de 1957 — I Série — Número 124

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 41 130:

Nomeia o Ministro da Presidência, Doutor Marcelo Caetano, para gerir interinamente o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 131:

Actualiza a forma de preenchimento do quadro do pessoal menor do Ministério estabelecido pelo Decreto n.º 16 808.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Ministro da Indonésia em Bruxelas depositado o instrumento de adesão do seu Governo à Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira e o anexo, assinados naquela cidade em 15 de Dezembro de 1950.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 308:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 3) do artigo 8.º, capítulo único, da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 41 130

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Ministro da Presidência, Doutor Marcelo Caetano, para gerir interinamente o Ministério dos Negócios Estrangeiros enquanto permanecer ausente do País o respectivo Ministro, Doutor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 41 131

Considerando que se torna necessário rever e actualizar a forma de preenchimento do quadro do pessoal menor do Ministério do Exército, regulado pelas disposições do Decreto n.º 16 808, de 2 de Maio de 1929;

Convindo reintegrar os contínuos da Repartição de Fiscalização e da Agência Militar no quadro do pessoal menor do Ministério;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor do Ministério estabelecido pelo artigo 2.º do Decreto n.º 16 808, de 2 de Maio de 1929, passa a ter a constituição seguinte:

5	guarda-portões.
18	contínuos de 1.ª classe.
70	contínuos de 2.ª classe.
93	

§ 1.º Deste quadro passa a fazer parte integrante pessoal menor constante das Portarias n.ºs 13 727 e 13 861, respectivamente de 2 de Novembro de 1951 e 1 de Março de 1952.

§ 2.º Em cada direcção-geral, repartição ou serviço, onde seja necessário, especialmente nos serviços instalados em edifício próprio, poderá um dos contínuos de 1.ª classe dirigir o restante pessoal menor, pelo que perceberá a gratificação de 100$, ficando com atribuições idênticas às do actual chefe do pessoal menor, na parte que respeitar aos serviços a seu cargo.

§ 3.º Os lugares de guarda-portões e de contínuos de 1.ª e de 2.ª classe poderão ser preenchidos, até ao limite máximo de 50 por cento, por militares reformados que reúnam condições suficientes de aptidão física. Os restantes lugares serão preenchidos por pessoal civil que satisfaça às condições legais e tenha cumprido a obrigação normal do serviço militar.

§ 4.º A admissão de novos contínuos nos termos do parágrafo antecedente será feita à medida que os actuais forem sendo dispensados do serviço.

Art. 2.º A admissão dos contínuos far-se-á sempre pela 2.ª classe. O acesso à 1.ª classe será feito por antiguidade ou por escolha, de entre os contínuos de 2.ª classe com bom serviço e comportamento exemplar.

§ 1.º Exceptuam-se os segundos-sargentos reformados, que serão admitidos directamente como contínuos de 1.ª classe, em conformidade com o artigo 3.º do Decreto n.º 16 808, de 2 de Maio de 1929.